



Procedência: Conselho de Administração do IEF

Data: 09/06/2017

Assunto: Auto de Infração nº 042167/2007

Interessado: José Custódio

Tempestividade do recurso: Tempestivo (art. 43 do Decreto 44.844/08)

RELATÓRIO

- 1- Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão de 1ª instância que indeferiu a defesa do processo referente ao Auto de Infração nº 042167/2007, lavrado em 15/09/2007.
- 2- Conforme o relatório CORAD (fls.11-12), datado de 27/04/2009, o recurso foi indeferido, mantendo a multa no valor de R\$ 20.300,00 (vinte mil e trezentos reais), considerando que:
 - a) “O auto de infração foi lavrado como embasamento legal o art 95. Inciso V do Decreto 44309/06 que dispõe:
Art. 95 – São consideradas infrações graves por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 14.309 de 2002
V – Utilizar, receber beneficiar consumir, transportar, comercializar, armazenar, embalar produtos e subprodutos da flora nativa sem prova de origem – Pena: multa simples, calculada de R\$ 72,33 a R\$ 144,57 por m³/mdc/st/kg/um; ou multa simples calculada de R\$ 72,33 a R\$ 144,67 por m³/mdc/stkg/un e embargo das atividades; e, quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
Aplicada multa no valor de R\$ 20.300,00 (vinte mil e trezentos reais) ”
 - b) “As alegações do recorrente não merecem prosperar, pois o mesmo não trouxe em suas alegações, argumentos capazes de desconstruir o auto de infração.
 - c) Os produtos foram considerados sem prova de origem, por estarem desacobertados de documento ambiental instituído pelo IEF, conforme dispõe o art. 53 da Lei nº 14.309/2002.
 - d) Os documentos não foram apresentados no ato da autuação.
 - e) O valor da multa foi calculado no mínimo estabelecido no Decreto 44309/06”
- 3- O autuado apresentou recurso contra a decisão, datado de 30/12/2009, com as alegações:
 - a) DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ... “É nula da decisão do recurso, pois cristalinamente, está demonstrado que “O MERITO DA DEFESA NÃO FOI ENFRENTADO PELO EMÉRITO JULGADOR””;



b) DOS FATOS: "O IMPUGNANTE É REPRESENTANTE DA EMPRESA RECYCLE ENERGY, SEDIADA EM PARAÓPEBA/MG, QUE ATUA NO RAMO DE RESÍDUOS, ESPECIALMENTE NO COMÉRCIO DE MOINHA DE CARVÃO VEGETAL, E COMO DETERMINA A LEI FLORESTAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS, ENCONTRA-SE DEVIDAMENTE CADASTRADA E REGULARIZADA JUNTO AO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS";

c) "Deste modo, cabe mais uma vez esclarecer que o autor em nada concorreu para a prática da conduta que ensejou a penalidade pecuniária, não existindo, portanto, nexos causal entre o fato e a conduta do autuado. Assim sendo, a infração não pode ser imputável ao autor, posto que este não lhe deu causa".

d) DA ATENUANTE E DA REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA APLICADA: "O impugnante foi autuado supostamente, receber/beneficiar 90 m³ de carvão vegetal nativo e 200 m³ de munha (carvão vegetal nativo), sem prova de origem.

...

Art. 69 sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuante e agravantes, conforme o que se segue:

I – atenuantes:

e) A colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até um sexto;

e) **DO PEDIDO** – Pelo exposto requer a impugnante, preliminarmente, que o Auto de Infração seja NULO de pleno direito, por não fornecer os requisitos mínimos de legalidade à sua lavratura e conseqüentemente proceda-se o cancelamento da multa aplicada

CONSIDERAÇÕES

TEMPESTIVIDADE

4- O recurso, conforme verificado nos autos, é tempestivo.

MÉRITO

5- Quanto ao mérito, a questão passa a ser analisada pelos seguintes critérios:



- a) DA AUSENCIA DE FUNDAMENTAÇÃO: Não procede, o AI foi lavrado por servidor devidamente habilitado e seguindo-se todos os preceitos técnicos e legais para tal, analisado e confrontado com a defesa apresentada;
- b) Não está em discussão a questão da legalidade da empresa e sim a responsabilidade do atuado quanto ao delito;
- c) O Boletim de Ocorrência foi claro quanto ao envolvimento do infrator;
- d) A defesa não apresentou novas provas para que se tenha uma perspectiva diferente do relator da 1ª instância.

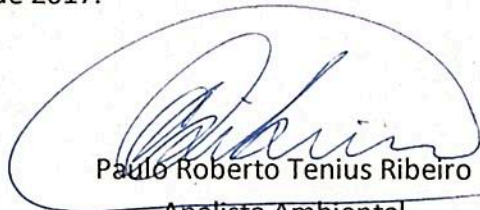
Assim, não tendo o atuado acrescentado novas provas e argumentos cabíveis exigido por lei, ou seja, quer não apresentando a defesa, quer fazendo-a de forma tempestiva, **constitui-se em definitivo o crédito, não cabendo, pois, qualquer recurso no sentido de desconstituição do mesmo.**

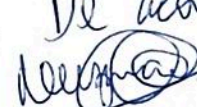
Pelo já amplamente abordado, o processo foi tecnicamente e legalmente embasado, sendo que o infrator foi pego em delito flagrante, e não apresentou provas que o eximissem das penalidades imputadas no AI 042167/2007.

CONCLUSÃO

- 6- Diante do exposto, opino pelo seu indeferimento, mantendo-se a multa aplicada no valor de R\$ 20.300,00 (vinte mil e trezentos reais).
- 7- À consideração.

Lima Duarte, 22 de agosto de 2017.


Paulo Roberto Tenius Ribeiro
Analista Ambiental
- MASP: 1020979-9

De acordo.

Ruanico - IEF
18/08/2017